



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02905/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E EXAME DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO COM CONTEÚDO INCORRETO. RETIFICAÇÃO, REEDIÇÃO DO ATO E RESTABELECIMENTO DO PRAZO ASSINADO PARA PAGAMENTO DA MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00680/2018

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo cumprir o decidido no “item 04” do **Acórdão APL TC nº. 701/2015** (fls. 03/13), o qual julgou regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor **Roberto Pedro Medeiros Filho**, Prefeito Municipal de **São João do Cariri/PB** e determinou a formalização de autos apartados, com vistas à análise da situação **atual** da gestão de pessoal da entidade, abordando em sua análise os aspectos detectados pela Auditoria na análise da mencionada PCA.

Na sessão da Primeira Câmara do dia **26/10/2017**, foi expedido o **Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017**, nos seguintes termos (fls. 38/41), tendo sido **publicado no DOE do dia 06/11/2017**:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017 pelo Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Senhor Cosme Gonçalves de Farias;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. DETERMINAR a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02905/16

5. *ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.*

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria, expedindo-se o Ofício nº. 0035/18, o qual solicitou a propositura de ação de cobrança da multa aplicada no supracitado *decisum*.

Após, detectou-se **equivoco** no **Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017**, posto que tal *decisum* foi inserido equivocadamente no sistema eletrônico de processos desta Corte - TRAMITA, com o conteúdo do **Acórdão AC1 TC nº. 02359/2017**, o qual se refere ao Processo TC nº. 06258/10, que trata da análise da legalidade de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), realizado pela **Prefeitura Municipal de Gurjão/PB**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Devido ao equivoco no **Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017**, o qual se encontra com o conteúdo do **Acórdão AC1 TC nº. 02359/2017**, faz-se necessário sanar tal impropriedade, de modo que tal *decisum* passe a ter a seguinte redação:

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo cumprir o decidido no "item 04" do Acórdão APL TC nº. 701/2015 (fls. 03/13), o qual julgou regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB e determinou a formalização de autos apartados, com vistas à análise da situação atual da gestão de pessoal da entidade, abordando em sua análise os aspectos detectados pela Auditoria na análise da mencionada PCA.

Na sessão do dia 01/06/2017, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017, publicado no DOE de 14/06/2017, decidindo nos seguintes termos (fls. 32/34):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Cosme Gonçalves de Farias, Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade no exercício de 2012, as quais estão elencadas no relatório de fls. 19/22, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 35), o Prefeito Municipal de São João do Cariri, Senhor Cosme Gonçalves de Farias, não se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento do supracitado Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02905/16

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

*Na PCA do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, sob a responsabilidade do Senhor **Roberto Pedro Medeiros Filho**, foram detectadas as seguintes irregularidades na sua gestão de pessoal: não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; contratação de pessoal através de processo licitatório configurando burla ao concurso público e demais dispositivos legais; admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei.*

*Em razão do princípio da continuidade da gestão, esta Corte assinou prazo ao atual gestor, Senhor **Cosme Gonçalves de Farias**, para demonstrar que as falhas acima descritas foram sanadas na gestão de pessoal de sua responsabilidade, através do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017.*

*Todavia, o gestor responsável **não** se manifestou nos autos, não demonstrando o cumprimento da decisão desta Corte, razão pela qual é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.*

*Finalmente, considerando a **nova sistemática de acompanhamento da gestão** adotada por esta Corte de Contas, concluo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.*

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

- 1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017** pelo Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Senhor **Cosme Gonçalves de Farias**;*
- 2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0014/2017**;*
- 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. **DETERMINEM** a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02905/16

5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02905/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017 pelo Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Senhor Cosme Gonçalves de Farias;**

2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;**

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**

4. **DETERMINAR a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;**

5. **ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

Isto posto, Voto no sentido que os Membros da Primeira Câmara retifiquem o Acórdão **AC1 TC nº. 02358/2017**, o qual passará a ter a redação ora explicitada, nos exatos termos em que foi julgado e publicado, havendo o restabelecimento do prazo para o pagamento da multa aplicada, desconsiderando-se o Ofício nº. 0035/18 da Corregedoria desta Corte.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02905/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02905/16

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em retificar o Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017, o qual passará a ter a redação ora explicitada, nos exatos termos em que foi julgado e publicado, havendo o restabelecimento do prazo para o pagamento da multa aplicada, desconsiderando-se o Ofício nº. 0035/18 da Corregedoria desta Corte.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

ivin

Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 16:01



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO